



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 019/2021

**QUE DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES AS LEIS
MUNICIPAIS Nºs 1.197/93 e 2.221/11 e nº 2.097/10 E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.197/1993, passa a ter a seguinte redação: Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos de Itaituba, autorizado a alienar terrenos registrados em cartório em nome do patrimônio municipal, em áreas definidas como urbana ou em áreas de núcleos considerados urbanos, dentro da légua patrimonial do Município de Itaituba.

Art. 2º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 1.197/1993 - Passa a ter a seguinte redação: A venda de terras do Patrimônio Municipal será em conformidade com a legislação vigente e com base nos preços fixados na tabela do Código Tributário do Município, obedecendo os índices do zoneamento municipal.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Municipal nº 1.197/1993 terá a seguinte redação: A prioridade na compra do terreno será do posseiro que ocupe o imóvel a pelo menos um ano e um dia, exercendo a posse mansa e pacificamente, sem que haja contrato de aluguel, cessão outro meio de concessão para residir no imóvel.

Art.4º - O Art. 41 da Lei Municipal nº 1.197/1993 passa a ter a seguinte Redação: A dimensões dos lotes para fins de residências não podem ultrapassar o tamanho de 2.000m² (Dois Mil metros quadrados).

Art.5º - O Art. 42, da Lei Municipal nº 1.197/1993 passa a ter a seguinte redação: Os imóveis a serem alienados para fins industriais dentro das zonas urbanas do Município, dependerão de prévia Licença Ambiental do órgão competente e da apresentação do projeto e cuja aprovação dependerá do Poder Legislativo.

Art. 6º - O Parágrafo Único do Art. 42 da Lei Municipal nº: 1.197/1993 passa a ter a seguinte. Redação: A implantação de loteamentos, deverá obedecer a Lei Municipal nº 2.401 de 2012, e as demais legislação pertinentes ao assunto, com a apresentação de projeto, obedecendo todas as normas e o Plano Diretor do Município.

Art. 7º - O Art. 44, da Lei Municipal nº 1.197/1993 passa a ter a seguinte Redação: Qualquer cidadão e legitimado a solicitar a compra, junto ao Município, de quantos terrenos lhe interessar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único: Fica dispensado a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis testando que o adquirente tenha outro imóvel registrado em seu nome.

Art.8º - O Art. 10º da Lei Municipal nº 2.097/2010-Passará a ter a seguinte redação: A expedição do Título Definitivo de Terra pertencente ao patrimônio municipal de Itaituba só ocorrerá após a aprovação do processo pela Câmara Municipal de Itaituba e se for instruído, entre outros documentos exigidos (cópias de documentos pessoais dos vendedores e compradores, memorial descritivo com mapa, assinado por técnico com registro no CREA e a Emissão da ART, Recibo de Compra e Venda, ou qualquer outro instrumento particular previsto na legislação civil capaz de conferir a posse ou propriedade; comprovantes do pagamento dos 5 últimos anos do IPTU, tais como boletos ou certidões; comprovante da compra do referido imóvel junto a Prefeitura Municipal ou certidão comprovando, com parecer favorável da comissão competente e do plenário do Poder Legislativo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições contraria.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 14 de Abril de 2021.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente